



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.725254/2012-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.598 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de janeiro de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOAS FÍSICAS - IRPF
Recorrente CLEIDE DE OLIVEIRA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS INICIADO O PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. IPOSSIBILIDADE

O início do procedimento acarreta a perda de espontaneidade do sujeito passivo, ficando esse impedido de retificar a Declaração de Ajuste Anual - DAA.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I – DRJ/SP1 (fl. 59/61), que julgou improcedente impugnação apresentada em face da Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF, relativa ao ano calendário 2008 / exercício 2009, a qual resultou em imposto suplementar no valor de R\$ 7.714,05 (sete mil, setecentos e catorze reais e cinco centavos), acrescido de juros de mora e multa de ofício.

De acordo com a Notificação de Lançamento (fls. 45/50), o crédito foi constituído em vista da omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica i) por dependente do sujeito passivo R\$ 12.656,35 (doze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavo); e ii) pelo contribuinte, decorrente de ação judicial, R\$ 30.620,24 (trinta mil, seiscentos e vinte reais e vinte e quatro centavos). Do lançamento foi excluído Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 972,39 (novecentos e setenta e dois reais e trinta e nove centavos).

Por meio de sua impugnação (fls. 2/6), a Recorrente alega, em síntese, não ter agido de má-fé ao não informar os rendimentos advindos de ação judicial e que não o fez pois o valor não constava no comprovante de rendimentos. Quanto ao seu filho, requer que ele seja excluído do rol de dependentes na declaração.

A DRJ/SP1, diante dos elementos trazidos aos autos, decidiu pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por ocasião do recurso voluntário (fls. 68/70) o sujeito passivo:

a) alega ter solicitado na impugnação a exclusão:

- dos rendimentos e das despesas relativa ao dependente da Declaração de Ajuste;
- dos valores recebidos em razão de ação judicial contra o INSS da Notificação de Lançamento, por se tratar de revisão de benefícios requerido em 06/11/2003, que, se recebido mensalmente seria taxado em percentual menor;

b) informa concordar com o fato de que os valores recebidos pelo dependente e decorrente de ação judicial são tributáveis;

c) junta cópia do extrato do processo judicial e comprovante de recebimento relativos ao rendimento omitido, os quais afirma não trazerem informações quanto ao fato de o valor ser tributável;

d) informa ainda que quando tomou conhecimento de que sua Declaração de Ajuste Anual – DAA estava retida na malha fiscal tentou retificá-la, mas o programa não mais aceitava alterações. Anexa simulação de declaração efetuada em 5/10/2009, a qual, excluindo-se as informações relativas ao dependente e incluindo o valor recebido em decorrência da ação judicial, resultaria em saldo de imposto a pagar de R\$ 3.473,54 (três mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e quatro centavos);

e) salienta acreditar que uma junta de servidores da Receita Federal, sem ofensa à lei, poderia reavaliar sua situação e acatar a alteração solicitada na Declaração de Ajuste para:

- a exclusão do dependente informado na DAA original;
- a utilização do desconto previsto na declaração simplificada; e
- a redução do crédito tributário de forma a adequá-lo a sua situação financeira.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Inicialmente, convém mencionar que, em seu recurso voluntário, a Recorrente ocupa-se tão-somente em solicitar a revisão de sua Declaração de Ajuste, não trazendo qualquer contestação quanto à validade do crédito lançado. Ao revés disso, reconhece que os valores recebidos por seu dependente e aqueles decorrentes da ação judicial de que foi beneficiária são tributáveis.

Com relação ao argumento trazido pela Recorrente, de que teria tentado retificar sua Declaração de Ajuste após ter ciência de que esta estava retida na malha fiscal, importa esclarecer que o § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dispõe:

Art. 7º [...]

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

[...]

Do exame do dispositivo acima constata-se que, inaugurado o procedimento de fiscalização, com a conseqüente perda da espontaneidade, o contribuinte deixa de ter o direito de proceder qualquer alteração na declaração enviada para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que eventuais incorreções serão objeto de análise por parte da autoridade administrativa por meio do lançamento do crédito tributário respectivo.

Do mesmo modo, já restou consignado no acórdão da DRJ/SP1 que, nos termos do § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN, a retificação de declaração por iniciativa do contribuinte, quando visa a reduzir ou excluir tributo é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Em sentido semelhante, tem-se que o art. 6º do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, atribui à autoridade administrativa a competência para autorizar o contribuinte a retificar sua declaração, mediante comprovação da existência de erro e conquanto não se tenha instalado qualquer procedimento fiscalizatório:

Art. 6º A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento ex officio.

No caso que ora se analisa, há inúmeros óbices ao atendimento da demanda apresentada pela Recorrente, pois além de ter perdido a espontaneidade em face do procedimento fiscal a que foi submetida, o intento da contribuinte não é somente o de corrigir eventual erro existente na DAA, mas sim de excluir dependente informado na declaração original e alterar o regime de tributação a que está submetida (declaração completa) para se beneficiar do desconto de 20% (vinte por cento) previsto para quem faz a opção pela declaração simplificada, reduzindo assim o valor do tributo lançado.

Desse modo, inexistente a possibilidade aventada pela Recorrente no que diz respeito à retificação da DAA originariamente aprestada em vista dos obstáculos legais suscitados.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.